



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.883 - RJ (2010/0138480-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÂNDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Asseveraram os agravados que somente uma das três pretensões da devedora havia sido reconhecida pela sentença primeva, havendo sucumbência no restante, o que resultaria na condenação da devedora em verba sucumbencial.

2. Em torno dessa questão, o Tribunal *a quo* permaneceu silente, apesar da oposição dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

3. Assim, uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário se torna o debate acerca de tais pontos pelo juízo anterior.

4. Desse modo, deve o Tribunal *a quo* manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.883 - RJ (2010/0138480-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÂNDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl.179):

"PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR MILITAR - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A ÉPOCA EM QUE ERA DEVIDO O VALOR - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Apelação e Recurso Adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, acolhendo a alegação da UNIÃO no que concerne à necessidade de se abater dos cálculos os valores grifados em vermelho, conforme constantes nas informações prestadas pela Polícia Militar, aplicando a correção monetária desde quando devida cada parcela, acolhendo como corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

2 - A correção monetária não configura um plus, um acréscimo no montante devido, apenas recompondo a diminuição patrimonial sofrida em virtude da desvalorização da moeda. Em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação.

3 - As parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas.

4- Os cálculos elaborados pela Contadoria Judiciária, por serem desprovidos de qualquer interesse e executados de acordo com as normas legais, devem prevalecer sobre aqueles que visam ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse das partes envolvidas na lide.

5- *A execução do julgado é a sede própria para se discutir a quantum devido e a necessária compensação de eventual reajuste já recebido pelos postulantes. Os reajustes concedidos anteriormente aos servidores deverão ser compensados em fase de liquidação, vez que os valores variam dependendo da situação individual dos mesmos.*

6 - *Precedentes: REsp 199900930169, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro VICENTE LEAL, julgado em 16.12.1999, publicado no DJ de 14.02.1999, pg. 00087 e AC 200251010034438, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 15.04.2008, publicado no DJU de 23.04.2008, pg. 82.*

7- *Apelação e Recurso Adesivo a que se NEGA PROVIMENTO."*

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 263):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz a agravante que, no caso dos autos, *"não há o que se falar em omissão do tribunal de origem em relação à verba honorária."* Uma vez que entende que o Tribunal *a quo* decidiu sobre a matéria ao manter *in totum* a sentença (fl. 280).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.883 - RJ (2010/0138480-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Asseveraram os agravados que somente uma das três pretensões da devedora havia sido reconhecida pela sentença primeva, havendo sucumbência no restante, o que resultaria na condenação da devedora em verba sucumbencial.

2. Em torno dessa questão, o Tribunal *a quo* permaneceu silente, apesar da oposição dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

3. Assim, uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário se torna o debate acerca de tais pontos pelo juízo anterior.

4. Desse modo, deve o Tribunal *a quo* manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não comporta provimento o inconformismo da agravante.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC

No que se refere à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, asseveraram os agravados que somente uma das três pretensões da devedora havia sido reconhecida pela sentença primeva, havendo sucumbência no restante, o que resultaria na condenação da devedora em verba sucumbencial.

Não obstante, em torno dessa questão, o Tribunal *a quo* permaneceu silente, apesar da oposição dos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Sabe-se que compete ao magistrado decidir a questão de acordo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, inteligência do art. 131 do Código de Processo Civil.

Contudo, a questão é essencial ao julgamento da lide, não havendo que se falar em julgamento com fundamentos suficientes.

Acresce-se que, ausente manifestação do Tribunal *a quo* sobre o tema, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sobretudo diante dos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Havendo sido interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário se torna o debate acerca de tais pontos pelo juízo anterior.

A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. REJULGAMENTO. NECESSIDADE.

I - Trata-se de agravo de instrumento em autos de ação de desapropriação para fins de reforma agrária, tendo como objeto imóvel rural denominado 'Fazenda Arizona', situado no município de Santana do Araguaia/PA, interposto contra decisão que determinou a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado, tendo em conta discussão sobre o preço da indenização.

II - Considerando-se que não foram supridas as omissões apontadas nos declaratórios relativamente à aplicação da Lei Complementar 76/93, bem como a outras importantes questões, caracterizada está a violação ao artigo 535 do CPC, devendo os autos retornar ao Tribunal a quo para rejulgamento dos embargos.

III - Agravo improvido."

(AgRg no REsp 1.076.311/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço nesta Corte que não precisa o julgador enfrentar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda nos termos do art. 284 do CPC, medida que valoriza os princípios da celeridade e da economia processual, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja permitida a juntada dos atos constitutivos da empresa vigentes à época dos recolhimentos do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido, cuja compensação se pleiteia."

(REsp 639.214/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 28.11.2008.)

Esse o quadro, razão pela qual deve o Tribunal *a quo* manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0138480-8

**AgRg no
REsp 1.204.883 / RJ**

Números Origem: 20000201048932 200002010489327 88159877 9900574460

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMÂNDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÂNDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.